



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

LEI Nº 1305, DE 18 DE JULHO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Altera o artigo 25 caput, do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Manoel Viana – Lei 072/1994.

Art.1º Altera o artigo 25, caput, da Lei 072/1994 que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Manoel Viana, ficando assim redigido:

“Serão estáveis, após (03) três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Art.2º Os demais artigos ficam inalterados.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 18 de julho de 2006.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL


Registre-se e Publique-se
Em 18 de julho de 2006

Marcius Fabian Silva Nemitz
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores.

Referente a alteração do artigo 025, caput, da Lei Municipal 072/94, há de se convir que tal Diploma Legal, em certos aspectos, está desatualizado. O direito é dinâmico, e acompanha as evoluções sociais, que ocorrem com o passar do tempo. Em suma, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana, com mais de dez anos precisa ser alterado, para que possamos ter uma legislação moderna e eficiente.

QUANTO A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 025, CAPUT

O artigo 41, da Constituição Federal teve sua redação complementada pela Emenda Constitucional n° 19 de 1998, e, portanto, seguindo refrão de que a Lei é que deve se adaptar à Constituição, e não a Constituição à Lei, urge, para tornar nossos Diplomas Municipais mais eficientes, que seja por Vossas Senhorias, aprovado o presente Projeto.

Para ilustrar trascrevo na íntegra o artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de

em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

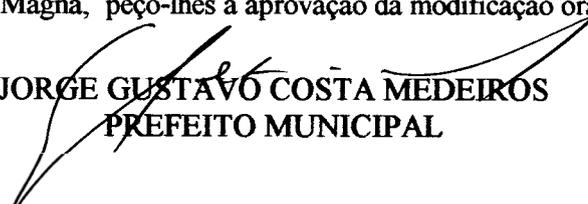
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Certo de suas compreensões e senso de JUSTIÇA, para termos uma legislação mais ágil, moderna e adaptada à nossa Carta Magna, peço-lhes a aprovação da modificação ora ventilada.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL